Cognitio Juris
ISSN 2236-3009

MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO À ORIGEM GENÉTICA: EFEITOS PATRIMONIAIS E ALIMENTOS

MULTIPARENTALITY AND THE RIGHT TO GENETIC ORIGIN: PROPERTY EFFECTS AND ALIMONY

Artigo submetido em 23 de novembro de 2026
Artigo aprovado em 27 de novembro de 2026
Artigo publicado em 27 de novembro de 2026

Cognitio Juris
Volume 16 – Número 59 – 2026
ISSN 2236-3009

.

Autor:
Fernando José Oliveira Neto[1]
Érika Yasmin Costa Pereira[2]
Adolfo Theodoro Naujorks Neto[3]

.

RESUMO: O presente artigo aborda o tema multiparentalidade e o direito à origem genética: efeitos patrimoniais e alimentos. O estudo será desenvolvido por meio de uma revisão integrativa da literatura, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, com o objetivo de reunir, analisar e sintetizar as evidências científicas disponíveis. A Multiparentalidade diz respeito à possibilidade de cumulação concomitante das parternidades biológicas e socioafetivas a uma única pessoa. O presente estudo será desenvolvido por meio de uma

revisão integrativa da literatura, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, com o objetivo de reunir, analisar e sintetizar as evidências científicas disponíveis sobre o tema proposto, sendo os estudos selecionados serão organizados em instrumento de coleta de dados contendo informações como autor, ano de publicação, país, objetivo, desenho metodológico, população/amostra, principais estratégias relacionadas ao mínimo manuseio e principais resultados. Neste presente trabalho, tem como objetivo analisar os impactos jurídicos, especificamente no plano patrimonial e alimentar, enfatizando que os múltiplos pais, em razão da igualdade entre os vínculos, tem o dever de alimentar o filho, assegurar segurança e bem-estar físico, mental e patrimonial, em cima das suas perspectivas capacidades. O reconhecimento da pluriparentalidade, proporciona, além da expansão do ônus, benefícios em prol da criança, assegurando um maior amparo na esfera existencial e patrimonial.

PALAVRAS-CHAVE: família; filiação; afetividade; pluriparentalidade; alimentos.

ABSTRACT: This article addresses the topic of multiparenthood and the right to genetic origin: property effects and child support. The study will be carried out through an integrative literature review, with a qualitative approach and descriptive nature, aiming to gather, analyze, and synthesize the available scientific evidence. Multiparenthood refers to the possibility of the concurrent combination of biological and socio-affective parenthoods for a single person. This study will be conducted through an integrative literature review, with a qualitative approach and descriptive nature, aiming to gather, analyze, and synthesize the available scientific evidence on the proposed topic, with the selected studies being organized into a data collection tool containing information such as author, year of publication, country, objective, methodological design, population/sample, main strategies related to minimal handling, and main results. In this present work, the aim is to analyze the legal impacts, specifically in the property and child support areas, emphasizing that multiple parents, due to the equality between relationships, have the duty to support the child and ensure their physical, mental, and financial well-being, based on their respective capacities. The

recognition of multiple parenthood provides, in addition to expanding obligations, benefits for the child, ensuring greater support in both existential and financial aspects.

KEYWORDS: family; parentage; affection; multi-parenting; support.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, e antes sua força normativa, irradia seus efeitos a todo ordenamento jurídico, incorporando-lhe carga axiológica. Nessa perspectiva, a definição de norma como regra passa a ser insuficiente, eis que aspecto valorativo passa a integrar e a afetar as relações horizontais e verticais, o que, inclusive, impactou nas relações familiares, filiatórias, e, logo, no Direito Civil (Anjos, 2021).

A família deixou de ser compreendida exclusivamente sob a perspectiva biológica, assumindo contornos plurais e, consequentemente, abrangendo novas configurações familiares, tais como famílias compostas, situação de adoção informal e casos decorrentes de técnicas de reprodução assistida. Com o avanço da legislação, doutrina e jurisprudência sobre o assunto tratado, o aprimoramento das relações familiares requer atualizações contínuas de acadêmicos, juristas e doutrinadores que necessitam sempre estarem atualizados acerca desses aspectos para garantir os direitos constitucionais dessas pessoas (Neto, et al., 2026).

Os vínculos da convivência e afeto também fazem com que determinada pessoa tenha uma grande participação na vida da criança e do adolescente. Nessa esteira, o afeto passou a ter um caráter significativo para a construção do vínculo parental, possibilitando que aqueles que desempenhem a função de pai/mãe e exerçam a autoridade parental possam ter a posse de estado de filiação. Assim, a filiação socioafetiva, desvinculada da genética e baseada no afeto, tornou-se essencial para a determinação da parentalidade (Nunes, 2018).

A ressignificação das relações familiares, ressalta-se o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como maneira legítima de estabelecimento do vínculo entre pais e filhos, onde tal modalidade advém da convivência contínua, do cuidado e reconhecimento da relação parental, pouco importando a existência de vínculo genético (Oliveira, 2018).

Dado o exposto, foi necessário admitir que a filiação biológica se encontra em patamar de igualdade com a filiação socioafetiva, sem que uma impeça o reconhecimento da existência da outra, sendo assim, a base de sustentação da

múltipla filiação. De acordo com as mudanças sociais existentes, o ordenamento jurídico precisou se adequar ao contexto ´fático atual, onde frente a isso, o STF estabeleceu a tese de Repercussão Geral 622 no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/2016. segunda a qual ´´a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo da filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios´´ (Carmo, Oliveira, 2019).

Em decorrência do reconhecimento da pluralidade de vínculos pelo STF, a linha do parentesco foi estendida, propiciando a criação de novos laços familiares. Desse modo, os envolvidos passaram a ter novas relações de parentesco tanto no tocante a linha reta – ascendentes e descendentes – quanto a linha colateral até o quarto grau. De acordo com o Art. 227 da CRFB/88, é função da família assegurar à criança ou adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade, entre outras garantias fornecidas e exigidas por lei (Costa, Oliveira, Goncalves, 2025).

Para melhor compreensão do estudo, o presente trabalho foi distribuído em tópicos, partindo da concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro e sua evolução legislativa, seguido pelo conceitos inerentes as formas de reconhecimento dos filhos e, dos aspectos gerais do reconhecimento sócio afetivo frente a multiparentalidade, englobando também o interesse da crianças e do adolescente, culminando na relevância das relações socioafetivas

frente ao reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos.

2. METODOLOGIA

O presente estudo será desenvolvido por meio de uma revisão integrativa da literatura, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, com o objetivo de reunir, analisar e sintetizar as evidências científicas disponíveis sobre **a** multiparentalidade e o direito à origem genética: efeitos patrimoniais e alimentos. A busca dos estudos será realizada nas bases de dados científicas Google Acadêmico, Literatura Latino-Americana, Scientific Electronic Library Online (SciELO). Poderão ser utilizados, conforme a disponibilidade da estratégia de busca, descritores relacionados ao tema proposto.

Serão estabelecidos previamente critérios de inclusão e exclusão. Como critérios de inclusão, serão considerados estudos disponíveis na íntegra, publicados em português, inglês ou espanhol, que abordem o tema. Serão priorizados estudos publicados nos últimos **10 anos**, sem prejuízo da inclusão de estudos clássicos relevantes para a fundamentação conceitual do mínimo manuseio.

Serão excluídos estudos duplicados nas bases de dados, trabalhos que não apresentem relação direta com a questão norteadora, estudos que não abordam exclusivamente o tema proposto, não relacionados ao contexto, além de editoriais, cartas ao editor, resumos sem texto completo e documentos que não apresentem informações suficientes para análise.

Após a realização das buscas, os estudos encontrados serão inicialmente analisados por meio da leitura dos títulos e resumos. Posteriormente, os trabalhos potencialmente elegíveis serão submetidos à leitura na íntegra, verificando-se sua adequação aos critérios previamente estabelecidos. Os estudos selecionados serão organizados em instrumento de coleta de dados contendo informações como autor, ano de publicação, país, objetivo, desenho metodológico, população/amostra, principais estratégias relacionadas ao mínimo manuseio e principais resultados.

A análise dos estudos será realizada de forma descritiva e interpretativa, buscando identificar convergências e divergências entre os resultados encontrados. Por se tratar de uma revisão da literatura, não haverá contato direto com participantes, familiares ou profissionais, nem coleta de informações diretamente de seres humanos. Serão utilizados exclusivamente dados provenientes de estudos e documentos científicos disponíveis nas bases de dados selecionadas. Dessa forma, a pesquisa não envolverá intervenção ou coleta de dados primários com participantes.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1. Concepção De Família E Sua Evolução Legislativa

Historicamente falando, a filiação no Brasil foi marcada por um modelo fortemente influenciado por concepções patrimonialistas e excludentes, especialmente sob a vigência da Lei nº 3.071/1916 (Código Civil de 1916). O antigo civilista classifica os filhos em categorias distintas, como filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (Costa, Oliveira, Goncalves, 2025).

De acordo com o entendimento trazido no próprio diploma normativo, os filhos legítimos eram aqueles concebidos na constância do casamento, enquanto os filhos legitimados eram aqueles, nascidos fora do matrimônio, adquirindo o status de legítimos pelo ato matrimonial dos pais. Já os filhos ilegítimos eram aqueles nascidos de pessoas não casadas entre si,subdividindo-se em naturais) pais sem impedimento para casar) e espúrios (incestuosos ou adulterinos), estes últimos sofrendo severas restrições de reconhecimento e direitos sucessórios (Anjos, 2021).

Porém, com o passar do tempo, mudanças sociais e culturais favoreceram a exigir uma revisão desse modelo patrimonial, impulsionando a superação de distinções discriminatórias e a construção de uma nova concepção de filiação. Esse processo foi marcado pela valorização da pessoa humana e pela progressiva inclusão de todos os filhos no âmbito da proteção jurídica, independentemente de sua origem. Com isso, a evolução histórica revela

uma transição de um sistema rígido e excludente para um modelo mais inclusivo, que reconhece a diversidade das relações familiares e busca assegurar igualdade de direitos (Carmo, Oliveira, 2019).

3.2 Conceitos Inerentes As Formas De Reconhecimento Dos Filhos e os Aspectos Gerais Do Reconhecimento Sócio Afetivo Frente A Multiparentalidade

Vale ressaltar, que não existe um prazo determinado para realizar o reconhecimento de paternidade ou maternidade, pois trata-se de um direito imprescritível, sendo possível adotar e se submeter às medidas de reconhecimento de filiação em qualquer momento da vida. onde as modalidade de reconhecimento dos filhos existem de duas formas de o voluntário e o judicial (Neto, et al., 2026).

O reconhecimento voluntário é aquele que ocorre por meio legal, quando o pai e a mae, ou ambos concordam e aceitam espontaneamente o vínculo existente e, assim, outorgam-lhe o status correspondente, conforme dispõe o artigo 1.607 do Código Civil, o qual determina que ´´o filho havido fora do casamento poder ser reconhecido pelos pais, conjuntamente ou separadamente ´´(Costa, Oliveira, Goncalves, 2025).

O reconhecimento é pessoal dos genitores, e portanto, não pode ser feito por avós, tios, sucessores ou herdeiros do filho. Nesses casos, só é válido quando efetuado por meio de procurador, com outorga de poderes especiais e expressos, pois, nesta situação a declaração de vontade já está expressa na procuração, ou seja, apenas se formaliza esse reconhecimento (Oliveira, 2018).

Portanto, o reconhecimento voluntário pode ser definido como um ato formal, de livre vontade incodicional e personalíssimo, onde os filhos maiores precisam consentir o reconhecimento e os menores poderão impugná-lo, conforme dispõe o artigo 1.614 do Código Civil ao afirmar que ´´o filho não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade ou

a emancipação´´ (Siqueira, Lima, 2020).

O reconhecimento de paternidade trata-se de um procedimento que formaliza o fato de certa pessoa ser filho(a) biológico(a) de um determinado indivíduo, garantindo a estes direitos e todas as obrigações constantes na constatação. Vale ressaltar que o reconhecimento judicial nem sempre trata de uma paternidade biológica, pois também ´´engloba o reconhecimento da paternidade socioafetiva, alimentar e o direito à ascendência genética´´ (Schereiber, Lustosa, 2016).

Ou seja, o reconhecimento de paternidade judicial é aquela feita no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular, arquivada em cartório, por manifestação judicial, por testamento, podendo ser realizada quando o reconhecimento da paternidade não tenha sido feito logo após o nascimento da criança por qualquer razão no ato do seu registro, sendo possível que ele ocorra posteriormente (Anjos, 2021).

Com a evolução jurídica, houve a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, baseada na socioafetividade, que se trata da possibilidade

jurídica de um indivíduo ter dois pais ou/duas mães em seu registro civil, com amparo na afetividade nos princípios da dignidade humana, da solidariedade e do melhor interesse da criança e do adolecente (Neto, et al., 2026).

O instituto da multiparentalidade traz uma nova perspectiva, levando-se em consideração a realidade vivida por pessoas que estabelecem laços de parentesco sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos vínculos biológicos. A filiação pode ser biológica ou afetiva, de modo que o que importa é o laço que une os genitores e os filhos, que tem como pressuposto o afeto e a convivência familiar, sendo fruto da liberdade de desconstruir e construir uma família e da consequente formação das famílias reconstituídas (Nunes, 2018).

O que forma a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, ou

seja, alguém que não é genitor biológico criar e educar menores, independentemente do vínculo consanguíneo. Nesse sentido, salienta-se que a doutrina reconhece a existência do parentesco socioafetivo a partir da comprovação dos requisitos que compõem a posse de estado de filho, sendo eles, nome, trato e fama (Vargas, 2022).

A multiparentalidade é um instituto jurídico que atinge o Direito de Família e que rompe o paradigma que se existia, qual seja, a biparentalidade (um pai e uma mãe para cada filho), sendo esta possível ter dois pais e duas mães, totalizando três ou quatro pessoas no assento do nascimento da pessoal natural. Esse fenômeno ganhou força com a reorganização dos núcleos familiares, nos quais os genitores ao reconstituir sua nova vida amorosa, por muitas vezes trazem filhos novos de outros relacionamentos, e consequentemente, acabam gerando vínculo afetivo entre todos os parentes existentes naquela família (Oliveira, 2018).

O artigo 1.593 do Código Civil apresenta espécies de parentesco, definido como natural ou civil, e suscita também que pode resultar da consanguinidade, bem como de outra origem. O dispositivo mencionado anteriormente tem sido identificado como elementos para que a jurisprudência possa interpretá-lo de forma mais ampla, englobando, também, os vínculos familiares socioafetivos (Schereiber, Lustosa, 2016).

3.3 Interesse Da Crianças E Do Adolescente, E A Relevância Das Relações Socioafetivas

A Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) desempenha papel fundamental na consolidação de um novo paradigma no tratamento jurídico da filiação, ao estabelecer o princípio do melhor interesse da criança como diretriz central para a interpretação e aplicação das normas relacionadas à infância e à juventude. Esse princípio orienta a atuação do Estado, da família e da sociedade, impondo a prioridade absoluta na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Aliás, no campo da filiação, tal princípio assume especial relevância, especialmente em situações onde há conflitos entre os vínculos parentais (Carmo, Oliveira, 2019).

Por ser um direito fundamental, é assegurado pela Constituição com base no artigo 227, dada a absoluta prioridade e proteção integral aos direitos e interesses do menor, uma vez que se encontram em posição de vulnerabilidade. Recebe igual tratamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 3º ressalta:

´´A criança e o adolescente que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Nunes, 2018).

A inobservância de tais direitos pode levar a destituição do poder familiar e justificar a intervenção do Estado, em razão da priorização e garantia ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente no seio da família. Nesse sentido, a convivência familiar só é possível e assegurada diante do respeito aos direitos e necessidades do menor, em um ambiente favorável à sua formação física e psíquica (Nunes, 2018).

O princípio do melhor interesse da criança se traduz como princípio basilar, preceituando na doutrina da proteção integral e juridicamente materializado nesta, não sendo apenas uma recomendação ética, mas uma orientação determinante, que deve ser aplicada em todas as relações jurídicas que envolvam crianças e adolescentes, especialmente nas relações familiares (Schereiber, Lustosa, 2016).

O artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe em igualdade de condições, as guardas segundo o Código Civil de 2002 podem ser executadas de duas formas, unilateral ou

compartilhada, o direito de visitas é enfrentado quando a guarda decidida pelo juiz não é a compartilhada, sendo direitos tanto dos pais quando dos filhos de convivência e companhia, independente da relação matrimonial, abrange o afeto e a fiscalização da educação. De

qualquer forma, no caso de multiparentalidade fica a responsabilidade a escolha do magistrado no exame concreto por falta de previsão legal ((Siqueira, Lima, 2020).

Portanto a criança, que possui múltiplos laços de paternidade, tendo em vista o seu melhor interesse, dispõe o direito de pleitear alimentos de todos os pais, biológicos e socioafetivos, os quais deverão ampará-la na medida de suas respectivas condições financeiras. De igual modo, tendo em vista a reciprocidade, este filhos poderá ser obrigado a prover sustento de todas as figuras parentais na velhice, podendo vir a ser demandado pelo seus múltiplos país (Neto, et al., 2026).

3.4 STF Multiparentalidade Tema 622

A concepção de socioafetividade no Brasil consolidou-se como princípio autônomo, capaz de gerar vínculos jurídicos de filiação de forma independente. Observa-se que a posse do estado do filho, caracterizada pelo tratamento público e afetuoso, legitima a averbação registral sem a necessidade de DNA. O direito reconhece que a paternidade se constroi no exercício diário do cuidado, da assistência imaterial e da convivência familiar contínua e duradoura (Nunes, 2018).

A Constituição Federal de 1988 proíbe expressamente qualquer designação discriminatória relativa à filiação, seja ela oriunda ou não do casamento tradicional. Entende-se que essa diretriz constitucional obriga o Estado a acolher a realidade plural das famílias brasileiras sem impor restrições de ordem moral ou biológica. O princípio da paternidade responsável abrange todos aqueles que assumem voluntariamente o encargo de criar e educar uma pessoa em desenvolvimento, onde a proteção estatal, portanto, volta para preservação do arranjo familiar fático que se mostrou benéfico ao menor (Costa, Oliveira, Goncalves, 2025).

A doutrina contemporânea reconhece que um indivíduo pode possuir simultaneamente mais de um pai ou mãe, desde que presentes os elementos caracterizadores da relação parental. Assim, a multiparentalidade consiste na situação jurídica em que múltiplos vínculos parentais

coexistem, produzindo efeitos simultâneos e independentes (Anjos, 2021).

Essa compreensão foi consolidada no âmbito jurisprudencial com o julgamento do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal, que afastou a hierarquia entre as modalidades de filiação. A partir desse marco, o Direito brasileiro passou a admitir a pluralidade de vínculos parentais como expressão legítima da realidade familiar contemporânea, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse para com a criança (Nunes, 2018).

O julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 com repercussão geral reconhecida (Tema 622) foi o divisor de águas na jurisprudência pátria sobre o assunto. O STF enfrentou a complexa dicotomia entre um pai socioafetivo presente e um pai biológico que, posteriormente, foi instado a assumir responsabilidades. A tese fixou que o reconhecimento afetivo não atua como escudo protetor para eximir o genitor biológico de seus deveres inerentes à concepção. A Suprema Corte encerrou a era da ´´paternidade substitutiva´´´, instituindo a possibilidade real de paternidade aditiva (Anjos, 2021).

Assim, o STF ao aplicar a tese da multiparentalidade em casos envolvendo reprodução assistida e uniões homoafetivas, contribui para a concretização desse entendimento, ressaltando a centralidade do princípio do melhor interesse da criança e a natureza multidimensional da filiação. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito jurídico de família no ordenamento brasileiro passou por significativas transformações, afastando o modelo mais rígido e previamente delimitado para assumir contornos mais abertos e inclusivos (Siqueira, Lima, 2020).

Essa ampliação conceitual encontra respaldo nos princípios constitucionais que orientam o Direito de Família contemporâneo, especialmente a dignidade da pessoa humana e a proteção integral dos sujeitos envolvidos nas relações familiares. Nesse sentido, o artigo 1.593 do Código Civil estabelece que o parentesco pode decorrer não apenas da

consanguinidade, mas também de vínculos civis e de afinidade, revelando a pluralidade de fonte de constituição das relações parentais (Carmo, Oliveira, 2019).

O processo de transformação alcança seu ponto mais expressivo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, no qual o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema 622 de Repercussão Geral, reconhece que a

paternidade socioafetiva, ainda que não formalizada em registro biológica, ambos dotados de plena eficácia jurídica, conforme se verifica a seguir:

´´Recurso especial; Direito de família; União homoafetiva; Reprodução assistida; Dupla paternidade ou adoção do unilateral; Desligamento dos vínculos como doador do material fecundante; Conceito legal de parentesco e filiação; Precedente da suprema corte admitindo a multiparentalidade; Extrajudicialização da efetividade do direito declarado pelo precedente vinculante do STF atendido pelo CNJ; Melhor interesse da criança; Possibilidade de registro simultâneo do pai biológico e do pai socioafetivo no assento de nascimento; Concreção do princípio do melhor interesse da criança´´ (Vargas, 2022).

´´1. Prentensão se inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. A adoção e a produção assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e a criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo do parentesco entre a criança e o doador do material fecundante. (ENUNCIADO N. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da

criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito ou outra origem do art. 1.593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada a nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhou ao precedente vinculante desnecessário o presente litígio.

9. Reconhecimento expresso pelo acórdão reconhecido de que o melhor interesse da criança foi assegurado´´ (Vargas, 2022).

Com isso, a Corte rompeu definitivamente com a lógica da exclusão, passando a admitir a coexistência de múltiplos vínculos parentais no âmbito jurídico. A partir dessa orientação, consolida-se a compreensão de que a multiparentalidade não constitui uma exceção, mas uma resposta necessária à complexidade das relações familiares contemporâneas. Tal entendimento decorre da própria evolução do conceito de família, que exige a releitura dos institutos jurídicos à luz dos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a busca pela realização dos indivíduos (Anjos, 2021).

O impacto dessa decisão no sistema de registros públicos brasileiros foi imediato e exigiu a adaptação das normas expedidas pelas corregedorias estaduais competentes. Observa-se que o Conselho Nacional de Justiça precisou regulamentar os procedimentos extrajudiciais para facilitar a inclusão de nomes sem a obrigatoriedade de processos longos (Oliveira, 2018).

O assunto de nascimento passou a comportar o preenchimento de múltiplos campos de ascendência, refletindo materialmente o que o STF decidiu no plano teórico. A burocracia

estatal cedeu espaço à concretização célere dos direitos existenciais dos cidadãos. A abordagem desse cenário demanda uma reflexão estruturada sobre os registros (Neto, et al., 2026).

O papel dos cartórios de registro civil ganhou enorme relevância, atuando como verdadeiros promotores da justiça social e da pacificação de litígios familiares. Entende-se que o provimento normativo adequado permite que maiores de dezoito anos declarem a multiparentalidade diretamente no balcão, mediante consentimento das partes envolvidas (Siqueira, Lima, 2020).

A desjudicialização desse procedimento aliviou a carga do Poder Judiciário e confere protagonismo às famílias na definição de seus próprios vínculos. O oficial de registro tornou-se o guardião da vontade afetiva manifestada pelas partes de forma livre, sendo fundamental é preciso uma análise cuidadosa da função pública. O ordenamento avançou para abraçar a tese da cumulação de vínculos, consolidando uma proteção integral e não excludente ao ser humano, sendo a segurança jurídica gerada por esse entendimento vinculante impede decisões contraditórias nas instâncias inferiores da justiça estadual brasileira. O direito à identidade genética

passou a conviver harmoniosamente com o direito ao afeto construído no seio familiar (Carmo, Oliveira, 2019).

O fenômeno da multiparentalidade extrajudicial também levanta debates sobre a possibilidade de revogação do ato caso a relação afetiva venha a se deteriorar. Entende-se que o reconhecimento de filho é um ato jurídico irrevogável e irretratável, não sujeito a condições ou termos resolutivos baseados em desentendimentos. A segurança jurídica do registro civil impede que o pai socioafetivo desfaça o vínculo unilateralmente após desavenças familiares ou separações conjugais posteriores. O compromisso assumido perante o oficial de registro possui caráter perpétuo, irradiando efeitos obrigacionais para o

resto da vida (Costa, Oliveira, Goncalves, 2025).

As tendências jurisprudenciais das cortes estaduais demonstram uma aplicação rigorosa do Tema 622, rejeitando acordos extrajudiciais que tentem burlar a responsabilidade patrimonial atrelada a filiação, Argumenta-se que direitos como alimentos e proteção à legítima são irrenunciáveis por terceiros, não podendo ser afastados por mero acordo de vontades entre adultos. O Ministério Público atua ativamente como fiscal da ordem jurídica nesses processos para garantir que o menor não seja despojado de suas garantias (Neto, et al., 2026).

A responsabilidade solidária entre os pais, fixada pela tese do Tema 622 do STF, impede categoricamente que o genitor biológico se esquive de suas obrigações materiais sob o pretexto da presença de um pai socioafetivo. Nota-se que essa diretriz visa resguardar a dignidade da pessoa humana, impedindo que a afetividade seja utilizada como mecanismo de exclusão de deveres de sustento, sendo a observação atenta aprofunda a compreensão de proteção das famílias que buscam amparo material necessário (Siqueira, Lima, 2020).

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em relação às consequências patrimoniais encontramos, primeiramente, os alimentos, a obrigação de prover alimentos sendo derivada do dever de sustento que é atribuído àquele que possui o poder familiar. Como prevê o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 cabe aos pais, em relação aos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação, tendo em vista que os direitos e deveres afetam todos os pais (Oliveira, 2018).

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, especialmente os artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso I, a obrigação alimentar deve ser baseada na cooperação, isonomia, e justiça social, como forma de resguardar o princípio maior, qual seja a dignidade da pessoa humana. Na aplicação da pensão alimentícia, o julgador determina, atendendo as necessidades essenciais de moradia, alimentação, vestuário, tratamento de saúde e educação do alimentando, um

valor coerente com as possibilidades financeiras do alimentante (Schereiber, Lustosa, 2016).

O dever de alimentar é devido em razão da relação de parentesco entre o alimentado e o alimentado. Salienta-se que sendo menor de idade, a necessidade dos alimentos é presumida já que não possui recursos próprios para a subsistência. Levando-se em consideração que o fenômeno da multiparentalidade se estende a ponto de dar novos ascendentes, descendentes e colaterais entre os envolvidos, isso gerará como consequência o aumento de pessoas que possam prestar ou receber alimentos, uma vez que o artigo 1.694 do Código Civil não dispõe que somente os parentes consanguíneos ou por adoção podem pleitear um aos outros alimentos:

´´Art 1.694 Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação´´ (Anjos, 2021).

´´1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada´´ (Anjos, 2021).

O que é mais importante destacar do artigo 1.694 do Código Civil, é que esse dever não se restringe aos pais e filhos biológicos, mas também aos socioafetivos, obedecendo a ponderação do binômio necessidade e possibilidade. Ressalta-se que

o artigo utiliza o termo parente, sem fazer distinção ou restrição quanto às espécies deste, por isso a afinidade, como um tipo de parentesco, teria também legitimidade para o pedido de alimentos (Neto, et al., 2026).

Com efeito, entende-se que a ponderação do binômio necessidade e possibilidade que auxilia na fixação da verba alimentar para os filhos e pais biológicos, deve ser observado também com parentalidade socioafetiva. Pertinente salientar que há quem diga que seria um trinômio e não binômio, acrescentando-se a proporcionalidade (Oliveira, 2018).

Constata-se que o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filho sócio afetivos, da mesma forma como ocorre com a parentalidade biológica, levando em consideração o disposto nos artigos 229 da Constituição Federal e 1.696 do Código Civil:

´´Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade´´ (Anjos, 2021).

´´Art. 1696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros´´ (Anjos, 2021).

O Conselho da Justiça Federal (CJF), enfatiza a tese de que pode se pleitear alimentos decorrentes do vínculo de parentesco socioafetivo, onde no Art. 1.696, Enunciado nº 341: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. Pertinnete mencionar que a Constituição Federal em seu aritigo 227, estabeleceu a igualdade dos filhos (o que nao ocorria antes da Carta Magna) e, por isso, não é possivel haver discriminação com relação ao filho socioafetivo (Vargas, 2022).

Consta-se que reconhecida a multiparentalidade no caso concreto, um dos seus efeitos é o dever de alimentos, seja pelos novos genitores ou pelo próprio filho, já que também os filhos têm o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, conforme preconiza o artigo 229 da Constituição Federal (Siqueira, Lima, 2020).

É importante salientar que constituída a filiação socioafetiva, os parentes dos novos pais (mãe ou pais ou até mesmo os dois), se tornam parentes do filho

socioafetivo até o quarto grau. E como consequência disto, o filho além de ganhar novos ascendentes e colaterais, possui o dever de alimentos decorrente do parentesco, com fulcro nos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil (Siqueira, Lima, 2020).

Desta forma, a relação parental múltipla, os três ou mais genitores têm o dever de prestar alimentos, amparando seus filhos na medida dos seus recursos. Com isto, averiguar-se-á a condição financeira de cada obrigado e a necessidade do alimento com o objetivo de dividir o quantum de maneira proporcional (Carmo, Oliveira, 2019).

Assim, o operador do direito deverá se pautar pelo trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade para a determinação do quantum da obrigação devida por cada um, buscando, a todo instante, assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, há de examinar a necessidade de quem pleiteia, a possibilidade daqueles que se encontram no polo passivo e a estipulação proporcional entre a necessidade e possibilidade, com o propósito de garantir o adimplemento efetivo da obrigação alimentar e atender as necessidade do alimentado (Neto, et al., 2026).

No Brasil, o Direito Sucessório está preconizado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXX, assim como no artigo 1.784 do Código Civil que dispõe:

´´Aberta a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários´´. Conforme o art. 1.845 do mesmo diploma legal, ´´São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e cônjuge, evidenciando o direito recíproco a herança entre pais e filhos (Oliveira, 2018).

O Código Civil brasileiro dispõe sobre os direitos de herança e os tipos de herdeiros tutelados. Assim, o herdeiro legítimo é aquele que é indicado expressamente pela lei, em ordem preferencial instaurada em seu art. 1.829. O testamento é aquele especificado por determinação do testador em seu ato de última vontade com uma parte ideal do acervo, sem individuação de bens. Acentua-se que o beneficiado em testamento com coisa certa e determinada não se trata de herdeiro instituído ou testamentário, mas sim do legatário (Schereiber, Lustosa, 2016).

Já o herdeiro necessário pode ser o descendente ou ascendente sucessível e o cônjuge do

falecido, de acordo com o art. 1.845, caso esses não tenham sido excluídos da sucessão por indignidade ou deserdação. Por fim, tem-se o herdeiro universal, conhecido como o único herdeiro, que recebe a herança em sua totalidade através do auto de adjudicação lavrado no inventário. Esse caso pode se dar em decorrência da lei, pela renúncia dos outros herdeiros ou por testamento (Vargas, 2022).

Com base nos termos apontados, uma vez que seja reconhecido o vínculo da filiação multiparental, entende-se que os membros, de imediato, são legitimados a participar da sucessão, sendo vedada qualquer distinção entre os filhos, independente da origem de sua filiação, de acordo com o comando constitucional, devendo assim cada um receber igual quinhão (Siqueira, Lima, 2020).

Por fim, podemos ainda considerar de importante menção a relação da multiparentalidade também com o direito previdenciário. A Lei 8.213/91 em seu artigo 16 determina que são beneficiários na condição de dependentes do segurado: os filhos menores não emancipados ou maiores declarados judicialmente incapazes, e os pais. Assim sendo independente do vínculo, biológico ou socioafetivo, os filhos e os pais serão dependentes do segurado. Conclui-se que existindo a parentalidade socioafetiva concomitantemente com a biológica também se aplicam as regras e o reconhecimento dos direitos previdenciários (Nunes, 2018).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF, no âmbito da Repercussão Geral 622 representa um passo largo e decidido rumo à consagração de um Direito de Família efetivamente plural e democartico no Brasil. Na linha do que já havia feito com o reconhecimento das uniões homoafetivas, a Corte Suprema dos pais reitera seu papel no campo do Direito de Família: não fechar os olhos para a realidade, acolhendo todas as diferentes formas de familia que ja existem na pratica e que não se enquadram necessariamente nos modelos fechados que constam das nossas leis e dos nossos códigos

(Nunes, 2018).

Nesse contexto, a decisão do STF no RE 898.060/SC se mostra adequada sob os prismas jurídico e social, ao admitir a coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos. Trata-se de um avanço relevante, pois rompe com a lógica tradicional e reconhece a complexidade das relações familiares contemporâneas, consolidando um modelo plural, baseado na afetividade e na realidade social. Embora represente um avanço significativo, sua consolidação depende do aprimoramento normativo e da construção de maior segurança jurídica, evidenciando a necessidade de contínuo desenvolvimento do Direito de Família (Vargas, 2022).

Nesse esforço, é inevitável reconhecer que as alterações axiológicas introduzidas pela Constituição na disciplina familiar vedam qualquer tratamento diferenciado aos filhos, independentemente da natureza do laço parental. Logo, uma vez reconhecido o vínculo, restaram presentes todos os efeitos jurídicos decorrentes da relação estabelecida entre pais e filhos, independentemente da origem do parentesco (Carmo, Oliveira, 2019).

O reconhecimento da multiparentalidade, ampliou-se todos os direitos da criança e do adolescentes, como os efeitos jurídicos próprios, inclusive o direito de herança, alimentos, nome e convivência, sendo imperativo que a lei observe e acompanhe as mudanças nos comportamentos sociais e seus reflexos familiares, afinal, as relações familiares baseadas no sentimento, na solidariedade e no compromisso mútuo são consistentes com os valores e regras estabelecidas na Constituição Federal (Siqueira, Lima, 2020).

Diante das lacunas identificadas, mostra-se possível delinear critérios objetivos para o reconhecimento da multiparentalidade no âmbito sucessório, a fim de conferir maior previsibilidade e segurança jurídica. Nesse sentido, propõe-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva com efeitos patrimoniais esteja condicionado a comprovação cumulativa de posse do estado de filho, caracterizada pela presença dos elementos nomen, tractatus e

fama, estabilidade e continuidade da relação afetiva ao longo do tempo, inexistencia de vicio de vontade ou finalidade exclusivamente patrimonial, bem como observância do princípio da boa-fé objetiva (Carmo, Oliveira, 2019).

Por fim, esses novos padrões e modelos vão se formando, e essa realidade não pode escapar da fiscalização do Estado, visto que envolve a fundação de toda a sociedade e da família, inclusive as crianças. Portanto, o objetivo deste trabalho é enfatizar as emoções socioafetivas e sua importância na construção de regramentos modernos que se adaptem a sociedade contemporânea bem como os efeitos jurídicos advindos dessas novas roupagens de famílias, mais precisamente daquelas originadas pela multiparentalidade (Costa, Oliveira, Goncalves, 2025).

REFERÊNCIAS

Anjos, Marco A. dos. A multiparentalidade e os efeitos jurídicos na fixação de alimentos entre os parentes socioafetivos: ponderação do binômio necessidade e possibilidade. **Centro de Ciência e Tecnologia – CAMPINAS,** v. 5, n. 1, 2021. https://eventoscopq.mackenzie.br/jornada/pt_BR/issue/view/8.

Carmo, Ana Carolina de C. L. do; Oliveira, Ariane F. de. Consequências jurídicas da multiparentalidade. **Revista das Faculdades Santa Cruz,** v. 10, n. 1, 2019. https://www.periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revusc/issue/view/11.

Costa, Ryan Marlen; Oliveira, Igor do Vale; Goncalves, Erica O. Santos. A parentalidade socioafetiva e o conflito com a biologia: Multiparentalidade e o RE 898.060/SC. **REMI,** 2025. https://doi.org/10.61164/m3g0xf42.

Novack, Luane Tais; Trevisani, Anieli Schiessl. Efeitos Jurídicos do registro socioafetivo decorrente da multiparentalidade. **Editora UNC,** 2022. https://doi.org/10.24302/acaddir.v4.3960.

Neto, Antonio Afonso, et al. As transformações das relações familiares e a consolidação no direito brasileiro: afetividade, filiação e novas configurações familiares**. Revista FT,** v. 30, n. 163, 2026. https://doi.org/10.69849/gtq12r57.

Nunes, Caroline. Da possibilidade de não reconhecimento da multiparentalidade em demandas com fins exclusivamente patrimoniais: Estudo de caso – Recurso Especial nº 1.618.230/RS. **Repositório LUME,** 2018. http://hdl.handle.net/10183/174612.

Oliveira, Isadora M. T. de. A multiparentalidade e seus efeitos jurídicos no direito brasileirio contemporâneo. **UFRJ,** 2018. http://hdl.handle.net/11422/7593.

Schereiber, Anderson; Lustosa, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar,** v. 21, n. 3, 2016.

http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/16480.

Siqueira, Dirceu Pereira; Lima, Henriqueta F. C. A. Ferreira. Multiparentalidade e a efetividade do direito da personalidade aos alimentos: Uma análise a partir da visão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060. **Revista Direito Debate,** 2020. http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.246-259.

Vargas, Isadora Freschi. A multiparentalidade e seus efeitos jurídicos no ordenamento brasileiro à luz da questão dos alimentos. **Universidade Federal do Rio de Janeiro – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas – Faculdade de Direito**, 2022. http://hdl.handle.net/11422/20598.

---

[1] Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário São Lucas – AFYA, em Porto Velho/RO. Desenvolve estudos e pesquisas na área jurídica, com interesse especial em Direito Civil, Direito de Família, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. Dedica-se à

investigação das transformações das relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à multiparentalidade, à filiação socioafetiva e aos seus efeitos jurídicos, patrimoniais e alimentares.

[2] Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário São Lucas – AFYA, em Porto Velho/RO. Desenvolve estudos e pesquisas na área jurídica, com interesse especial nos ramos do Direito de Família e do Direito Penal, buscando aprofundar seus conhecimentos sobre as relações familiares, as questões jurídicas e os aspectos sociais que envolvem essas áreas do Direito.

[3] Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde 1993, sendo titular da 4ª Vara de Família. Atuou como Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça no período de 2018 a 2019. É mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR), possui graduação em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados e especialização em Direito Penal pela UNIR e em Direito Público pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ). É professor do Centro Universitário São Lucas – AFYA, com experiência na área jurídica e ênfase em Direito de Família.